



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.564 - DF
(2009/0097826-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER SOTHER DE ALENCAR
ADVOGADA : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade coatora no mandado de segurança não é somente aquela que emitiu determinação ou ordem para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, mas, também, a que executa diretamente o ato. Precedentes.

2. Na hipótese, a presente impetração não se volta contra o entendimento firmado na orientação normativa eficaz exarada pelo TCU, mas sim em desfavor de ato da competência do Presidente do Tribunal Distrital.

3. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios responder como autoridade coatora em mandado de segurança no qual se questiona a supressão de vantagem (VRD). Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.564 - DF
(2009/0097826-1)**

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER SOTHER DE ALENCAR
ADVOGADA : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.342/1.344, a qual deu provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios prossiga no julgamento da impetração, diante da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Sustenta que, "em se tratando de determinação do Tribunal de Contas da União, a autoridade administrativa que deve dar cumprimento a tal determinação não detém poderes para reformar o *decisum*" (fl. 355).

Aduz que o objeto do presente *mandamus* é o acórdão do TCU e não a providência adotada por autoridades do TJDF para suspender o pagamento da VRD, porquanto agiram como meros cumpridores da determinação da Corte de Contas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.564 - DF
(2009/0097826-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese a argumentação desenvolvida pela parte agravante, não merece reparos a decisão hostilizada.

Segundo a Lei n. 12.016/2009, a autoridade que detém legitimidade passiva no mandado de segurança não é somente a delegatária imediata da execução do ato, mas, também, a que detém poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante).

Por isso, atualmente, considera-se que a autoridade no mandado de segurança não é somente aquela que emitiu determinação ou ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o *in concreto*, conforme orienta o art. 6º., § 3º. da nova Lei do Mandado de Segurança, aplicável ao caso em exame, a teor do art. 462 do CPC (direito superveniente).

No caso dos autos, houve a recomendação do Ministério Público Federal ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para anulação de decisões administrativas, em face de orientação normativa do Tribunal de Contas da União no sentido de proibir a percepção de forma cumulada o valor integral de função comissionada com os vencimentos do cargo efetivo e VPNI.

Em razão disso, foi exarada decisão administrativa determinando a supressão da VDR, a contar a partir de janeiro de 2008.

Verifica-se, portanto, que a presente impetração não se volta contra o entendimento firmado na orientação normativa eficaz exarada pelo TCU, mas sim em desfavor de ato da competência do Presidente do Tribunal Distrital, que, segundo se argumenta, não estaria vinculado ao julgamento da matéria pelo TCU, nem poderia ter suprimido a verba sem antes oportunizar a defesa do prejudicado.

Por isso, observa-se que o ato que efetivamente atingiu a esfera jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos impetrantes foi o praticado pela autoridade apontada como coatora na impetração, persistindo sua legitimidade para compor o polo passivo do *mandamus*.

A Quinta Turma deste Tribunal já teve a oportunidade de examinar matéria idêntica a que ora se apresenta, assim se manifestando:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA. SUSCITADA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DE SUA ANÁLISE.

1. A autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que emitiu determinação ou ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o in concreto, conforme orienta o art.

6o., § 3o. da nova Lei do Mandado de Segurança, aplicável ao caso em exame, a teor do art. 462 do CPC (direito superveniente).

2. Neste caso, a questão combatida cinge-se à legalidade (ou não) do ato da Presidência do egrégio TJDFT que, atendendo a recomendação do Ministério Público Federal calcada em acórdão proferido pelo TCU quanto ao recebimento da VRD cumulativamente com os valores relativos à função comissionada ou cargo em comissão e à remuneração do cargo efetivo, suspendeu o pagamento daquela parcela remuneratória sem cientificar previamente o Servidor prejudicado e dar-lhe oportunidade de se manifestar no Processo Administrativo subjacente.

3. Dest'arte, a presente impetração não se volta contra o entendimento firmado na orientação normativa eficaz exarada pelo TCU, mas sim em desfavor de ato da competência do Presidente do TJDFT, materializador da alegada vulneração do direito líquido e certo do impetrante/recorrente.

4. Ademais, a orientação normativa decorrente do acórdão 582/2003-TCU, em que o ato do Presidente do TJDFT se baseou para suprimir a VRD estava (como ainda está) com a sua eficácia suspensa (parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/99), em face de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDIJUS/DF, ainda pendente de apreciação; em face dessa suspensão de eficácia do acórdão do TCU, gera-se a singular situação de o ato do Presidente do TJDFT não se estribar em provimento obrigatório que lhe seja anterior, por isso que a coação parte mesmo é dessa última autoridade, ou seja, do Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça.

5. Recurso Ordinário parcialmente provido, mas apenas para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal para que, superada a preliminar de ilegitimidade passiva, dê prosseguimento ao Mandado de Segurança, julgando-o como entender de direito (RMS 29.630/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2009, DJe 19/10/2009).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097826-1

AgRg no
RMS 29.564 / DF

Número Origem: 20080020006461

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER SOTHER DE ALENCAR
ADVOGADA : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Plano de Carreira

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER SOTHER DE ALENCAR
ADVOGADA : TATIANE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.